



João Marcelo Carvalho*

Rafaela Gonçalves Souza**

Nesta edição, serão analisados os artigos 115 a 129 da Resolução Previc nº 23/2023, que substituem a Resolução Previc nº 17/2022 ao dispor acerca de instruções complementares ao cumprimento, pelas EFPC, Resolução CNPC nº 50/2022, com relação aos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade.

A nova norma não apenas replicou os dispositivos da sua antecessora, mas promoveu mudanças que ensejarão ajustes operacionais e nos processos relacionados aos institutos, bem como nos extratos previdenciários e nos termos de opcão e de portabilidade.

Como será visto no quadro a seguir, algumas mudanças promovidas na nova norma dão ensejo a mais de uma interpretação, devendo, ainda, ser objeto de melhor compreensão pelo segmento.

Como principal notícia esperada pelas EFPC, a Resolução Previc n° 23 prorrogou o prazo de cumprimento das adaptações regulamentares aos itens obrigatórios da Resolução CNPC n° 50/2022, de 31/12/2023 para o dia 31/12/2025. Contudo, essa extensão de prazo só se aplica à realização das alterações regulamentares, devendo as adaptações operacionais ser implementadas a partir da vigência da Resolução Previc n° 23, que ocorrerá em 1° de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
		(QUANDO APLICÁVEL)
Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar o disposto nesta	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO	
Resolução para a disponibilização dos institutos do benefício	Seção I Disposições Gerais	
proporcional diferido, da	Subseção V - Institutos Benefício	
portabilidade, do resgate e do	Proporcional Diferido, Portabilidade,	
autopatrocínio.	Resgate e Autopatrocínio	
Regulamento do plano de	Art. 115. O regulamento do plano	
benefícios	de benefícios deve dispor, em	
	relação aos institutos, no mínimo,	

Art. 2º O regulamento do plano de benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre: - a carência, os requisitos e as demais condições de acesso aos institutos; II - a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; VI - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido; quando apicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se retator de aqualização do valor a ser objeto de portabilidade pou resgate, no período compreendido entre a data-base deentre a data de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - os critérios de atualização do valor ser objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de atualização do valor segate, inclusive gagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre: 1 - a carência, os requisitos e as demais condições de acesso aos institutos; in		_ 1,00,2025	(QUANDO APLICÁVEL)
aos institutos, no mínimo, sobre: - a carência, os requisitos e as demais condições de acesso aos institutos; Il - a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício proporcional diferido; Il - as condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante, optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das deserviço passado, durante a fase de diferimento ao participante, optante pelo benefício proporcional diferido; VI - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despessa administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; VI - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente potado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de afetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso a s formas de pagamento do resgate, inclusive		sobre:	
institutos; II - a forma de cálculo, de penefício decorrente da opção pelo benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de defícits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante, pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optante que tenha previamente optante que tenha previamente optande pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; VI - or critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - os critério de atualização dos recursos ao plano de benefício plans de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de ascesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	•		
demais condições de acesso aos institutos; institutos; il - a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; il - a condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; il - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; il - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas do riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; il - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; il - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas durante a fase de diferimento ao participante optante optante pelo benefício proporcional diferido; il - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas durante a fase de diferimento ao participante optante optante optante optante optante optante optante optante a fase de diferimento ao participante que tenda pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; in condições de destino quando apra fins de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de caculo, de que trata o § 1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; il - critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; il - critérios de acesso e os formas de pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive pagamento do res			
institutos; II - a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de defícits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - or critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-abase de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do pagamento do resgate, inclusive	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•	
I - a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; II - as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente potado pelo benefício de portabilidade do cálculo, de que trata o \$ 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefício de deta disparamento do resgate, in clusive pagamento do resgate, inclusive		condições de acesso aos institutos;	
pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido; V - a diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos ao bjeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - o critério de atualização, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	•		
lenefício proporcional diferido; III - as condições para a manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de déstino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as Condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive quandos de condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive	, ,		
III - as condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas de ventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; IV - o ritério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade un sesqute, no período compreendido entre a data-base de daículo, de que trata o \$1º do art. 39. e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; IVII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; IVII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
manutenção e o custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade or cafetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e a sformas de pagamento do resgate, inclusive			
eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; IV - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; IV - o rritério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de caículo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do valor acíficio de opropore de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - o scritérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas vara o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor as ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do recursos ao plano de benefícios de destrino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; IV - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente potado pelo benefício proporcional diferido; IVI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o \$1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; IVII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive pundo se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido compreendido compreendido entre a data-base de acesso e opteo de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - o critérios de apuração, as condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive			
de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	r · · ·	
optante pelo benefício proporcional diferido; V - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente potado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
diferido; IV - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	• • •	r · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
V - as diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de déliculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	1	proporcional diferido;	
para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - o critério de atualização do provedênte de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive		N/ dischaires a semana shilire de s	
administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	T	r ·	
diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
diferido, quando aplicável; V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de calculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de p		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
V - a forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	1	1	
acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	· ·		
participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido centre a data de que trata o §1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	·		
optado pelo benefício proporcional diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
diferido; VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive			
VI - o critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de entre a data de que trata o § 1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de atualização, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	1	1	
valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data-base de cálculo, de que trata o § 1º do art. as e fetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	11 / 1 1 1 1 1 1		
ou resgate, no período compreendido entre a data-base de entre a data de que trata o §1º do cálculo, de que trata o §1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, no período compreendido resgate, no período compreendido entre a data de que trata o §1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - critérios de apuração, condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive		_	
compreendido entre a data-base de entre a data de que trata o §1º do cálculo, de que trata o §1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	1		
cálculo, de que trata o § 1º do art. 3º, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - oritério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive			
dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive dos recursos ao plano de benefícios de de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VIII - critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive	· ·		
recursos ao plano de benefícios de de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; respectivamente; VIII - critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive		dos recursos ao plano de benefícios	
destino ou o efetivo pagamento, respectivamente; VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	recursos ao plano de benefícios de	· ·	
VII - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive	destino ou o efetivo pagamento,		
recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas decondições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive precursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar; villa pre	respectivamente;	·	
procedente de outros planos de previdência complementar; previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	VII - o critério de atualização dos		
previdência complementar; previdência complementar; VIII - os critérios de apuração, as condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	recursos objeto de portabilidade	recursos objeto de portabilidade	
VIII - os critérios de apuração, as	procedente de outros planos de	procedente de outros planos de	
condições de acesso e as formas de pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	·	previdência complementar;	
pagamento do resgate, inclusive pagamento do resgate, inclusive	· · ·	• -	
	■	I	
duando se tratar de onção a ser duando se tratar de onção a ser	· -		
	quando se tratar de opção a ser	quando se tratar de opção a ser	
realizada por participante que realizada por participante que			
tenha previamente optado pelo tenha previamente optado pelo			
benefício proporcional diferido; benefício proporcional diferido;	benefício proporcional diferido;	penetício proporcional diferido;	

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
		(QUANDO APLICÁVEL)
IX - a destinação da parcela patronal não resgatável, quando for o caso;	não resgatável, quando for o caso,	Apenas ressaltou-se a obrigação de as EFPC observarem o direito acumulado do participante por ocasião da destinação da parcela patronal não resgatável.
disponibilização, pela EFPC, do extrato previdenciário de que trata o art. 3º; XI - o prazo para a opção do participante pelos institutos, que deve ser de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário, de que trata o art. 3º; XII - a possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, se for o caso; e XIII - o tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, em caso de opção pelos institutos da portabilidade e do resgate. Extrato Previdenciário Art. 3º A EFPC deve disponibilizar extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, observado o prazo de trinta dias, contados da data-base	contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 116; XII - possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, se for o caso; e XIII - tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, em caso de opção pelos institutos da portabilidade e do resgate. Extrato Previdenciário Art. 116. A EFPC deve disponibilizar extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, observado o prazo de trinta dias, contados da data-base de apuração, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado.	da parcela patronal não resgatável.
		do vínculo com o patrocinador/instituidor ou da data do requerimento, pelo participante, do extrato. A nova norma inseriu um novo inciso, prevendo que a "data-

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE	RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE	COMENTÁRIOS
16/11/2022	14/08/2023	
		(QUANDO APLICÁVEL)
§ 1º A data-base de cálculo das		base de apuração"
informações previstas no extrato		também poderá ser a data
	previdenciário de que trata o caput,	
corresponde à data do:		reserva. Essa inclusão
Dispositivo inexistente.		gera dúvidas, sobre sua
		compreensão, já que o
	F.	conceito de "data de
		última atualização da
		reserva" não nos parece
		facilmente compreensível,
		no contexto em que se
l recebimente de comunicação de	II. recebimente de comunicação de	insere.
I =	II - recebimento da comunicação da	
cessação do: a) vínculo empregatício do participante com o	cessação do vínculo com o	
patrocinador; ou b) vínculo	patrociliador ou com o instituidor,	
associativo com instituidor;		
	III - requerimento protocolado pelo	Melhoria redacional para
		contemplar, também, a
caso de participante que tenha	caso de participante que tenha	possibilidade de o
1		participante em BPD optar
1	1	posteriormente pelo
		Autopatrocínio.
resgate ou autopatrocínio; ou	por outro instituto; ou	Adtopatioeino.
III - requerimento protocolado pelo	V - requerimento protocolado pelo	
participante, em quaisquer outras	participante, em quaisquer outras	
circunstâncias.	circunstâncias.	
§ 2º A ausência de comunicação	§2º A ausência de comunicação	
tempestiva, pelo patrocinador, da	tempestiva, pelo patrocinador, da	
cessação do vínculo empregatício,	cessação do vínculo empregatício,	
	não retira do participante o direito	
de optar pelos institutos.	de optar pelos institutos.	
§ 3º O extrato previdenciário deve:		
	l - conter as informações relativas a	
cada um dos institutos, na forma	cada um dos institutos, na forma	
dos arts. 4º a 7º; e	dos arts. 117 a 121; e	
II - fazer referência à possibilidade	II - fazer referência à possibilidade	
de opção por mais de um instituto,	de opção por mais de um instituto,	
caso haja previsão regulamentar.	caso haja previsão regulamentar.	
Art. 4º O extrato previdenciário	Art. 117. O extrato previdenciário	
deve conter, no mínimo, em	deve conter, no mínimo, em	
relação ao instituto do benefício	relação ao instituto do benefício	
proporcional diferido:	proporcional diferido:	
l - a estimativa do valor do		Unificou-se, neste inciso I,
	critérios de cálculo e atualização do	l '
instituto, de acordo com a	benefício decorrente da opção pelo	r ·
·		caput e no parágrafo
e o disposto no seu regulamento;	do plano de benefícios e o disposto	
	_	redação mais genérica,
V - o critério para a atualização do		dispondo que os "critérios
seu valor.		de cálculo e atualização"
		do benefício deverão estar
•	•	· '

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
10/11/2022	14,00,2023	(QUANDO APLICÁVEL)
		explicitados.
II - as condições de cobertura dos	II - as condições de cobertura dos	·
riscos de invalidez e morte, quando	riscos de invalidez e morte, quando	
oferecidas durante a fase de	oferecidas durante a fase de	
diferimento, com a indicação do	diferimento, com a indicação do	
critério para seu custeio;	critério para seu custeio;	
III - o critério para o custeio de	III - o critério para o custeio de	
déficits ou de serviço passado,	déficits ou de serviço passado,	
quando aplicável;	quando aplicável; e	
IV - o critério para o custeio das	IV - o critério para o custeio das	
l ·	despesas administrativas, conforme	
definido em plano de custeio; e Parágrafo único. A EFPC, no extrato	definido em plano de custeio.	Excluiu-se o parágrafo,
previdenciário, em relação ao		devido à adoção de
instituto do benefício proporcional		redação mais genérica no
diferido, deve:		inciso I do caput, que
direction, deve.		dispõe sobre a
l - informar as premissas utilizadas		necessidade de
no cálculo da estimativa de que		apresentação dos critérios
trata o inciso I do caput;		de cálculo e atualização
, ,		dos benefícios.
II - destacar que o valor do		
benefício, quando o plano estiver		
configurado na modalidade de		
contribuição definida, dependerá		
da remuneração apropriada ao		
saldo da conta individual mantida		
em favor do participante.	h + 110 0 + + + + + + + + + + + + + + + +	
Art. 5º O extrato previdenciário	Art. 118. O extrato previdenciário	
deve conter, no mínimo, em	deve conter, no mínimo, em	
relação ao instituto da portabilidade:	relação ao instituto da portabilidade:	
	l - o valor correspondente ao direito	Incluiu-se trecho final no
•	·	dispositivo, para exigir que
com a demonstração do cálculo,	·	seja exibido ao
segregado entre contribuições do	<u> </u>	participante a
participante e do patrocinador;		rentabilidade auferida no
participante e do patrocinador,	rentabilidade anual, ou	período de diferimento.
		Entende-se que esse
	período de diferimento;	período de diferimento
	,	corresponda ao intervalo
		entre a data da última
		contribuição feita pelo
		participante/patrocinadora
		e a data de expedição do
		extrato. Contudo, a forma
		como redigido o
		dispositivo permite outras
		interpretações.
II - o valor atualizado dos recursos	II - o valor atualizado dos recursos	
objeto de portabilidade de outros	objeto de portabilidade de outros	
planos de previdência	planos de previdência	

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
10/11/2022	14/00/2023	(QUANDO APLICÁVEL)
de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador; III - o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; IV - o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; e	complementar pelo participante, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador; III - o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; IV - o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; e	
valores informados, nos termos dos incisos I a IV, entre a data-base de cálculo e a data de sua efetiva transferência. Art. 6º O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em	apuração e a data de sua efetiva transferência. Art. 119. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em	
relação ao instituto do resgate:	relação ao instituto do resgate:	
demonstração do cálculo,	demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;	Incluiu-se trecho final no dispositivo, para exigir que seja exibido ao participante a rentabilidade auferida no período de diferimento. Entende-se que esse período de diferimento corresponda ao intervalo entre a data da última contribuição feita pelo participante/patrocinadora e a data de expedição do extrato. Contudo, a forma como redigido o dispositivo permite outras interpretações.
extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e	extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante; c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e d) o critério para a atualização dos	
benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e d) o critério para a atualização dos	benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e	Alterou-se a denomina

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
16/11/2022	14/08/2023	(QUANDO APLICÁVEL)
alíneas "a" a "c", entre a data-base	alíneas "a" a "c", entre a data-base	
de cálculo e a data do seu efetivo	de apuração e a data do seu efetivo	
pagamento; e	pagamento; e	' '
II - no caso de resgate parcial:	II - no caso de resgate parcial:	
a) o percentual respectivo,	a) o percentual respectivo,	
observado o disposto no	observado o disposto no	
regulamento do plano de	regulamento do plano de	
benefícios;	benefícios;	
b) a demonstração do cálculo,	b) a demonstração do cálculo,	
segregado entre contribuições do	segregado entre contribuições do	
participante e do patrocinador;	participante e do patrocinador; e	
c) o critério para a atualização do		Alterou-se a denominação
valor informado, nos termos da		de "data-base de cálculo"
alínea "a", entre a data-base de	alínea "a", entre a data-base de	para "data-base de
cálculo e a data do seu efetivo	apuração e a data do seu efetivo	apuração".
pagamento.	pagamento.	
Parágrafo único. O extrato	Parágrafo único. O extrato	
previdenciário deve conter	previdenciário deve conter	
informações sobre a opção de	informações sobre a opção de	
tributação do participante e a	tributação do participante e a	
estimativa da alíquota incidente e	estimativa da alíquota incidente e	
do valor líquido para o resgate.	do valor líquido para o resgate.	
Art. 7º O extrato previdenciário	Art. 120. O extrato previdenciário	
deve conter, no mínimo, em	deve conter, no mínimo, em	
relação ao instituto do	relação ao instituto do	
autopatrocínio:	autopatrocínio:	
l - o valor base de remuneração,	l - o valor base de remuneração,	
para fins de contribuição, e o	para fins de contribuição, e o	
critério para a sua atualização;	critério para a sua atualização;	
II - o percentual ou valor da	II - o percentual ou valor da	
contribuição e o critério para a sua	contribuição e o critério para a sua	
atualização ou alteração, se for o	atualização ou alteração, se for o	
caso, conforme definido em plano	caso, conforme definido em plano	
de custeio;	de custeio;	
III - as condições de cobertura dos	III - as condições de cobertura dos	
riscos de invalidez e de morte	riscos de invalidez e de morte	
durante a fase de contribuição,	durante a fase de contribuição,	
quando previstas em regulamento,	quando previstas em regulamento,	
com a indicação do critério para	com a indicação do critério para	
seu custeio;	seu custeio;	
IV - o critério para o custeio de	V - o critério para o custeio de	
déficits ou de serviço passado,	déficits ou de serviço passado,	
quando aplicável; e	quando aplicável; e	
V - o critério para o custeio das	V - o critério para o custeio das	
despesas administrativas definidas	despesas administrativas definidas	
em plano de custeio.	em plano de custeio.	
Termo de opção	Termo de Opção	
Art. 8º O participante deve	Art. 121. O participante deve	
formalizar sua opção pelos	formalizar sua opção pelos	
institutos por meio do	institutos por meio do	
preenchimento de termo de opção,	preenchimento de termo de opção,	
disponibilizado pela EFPC em meio	disponibilizado pela EFPC em meio	
· ·	l '	

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
16/11/2022	14/06/2023	(QUANDO APLICÁVEL)
	físico ou eletrônico, no prazo a que	
se refere o inciso XI do art. 2º	se refere o inciso XI do art. 115.	
§ 1º O termo de opção deve	§1º O termo de opção deve	
r · · · ·	possibilitar a opção por mais de um	
instituto, mediante a combinação	instituto, mediante a combinação	
1	que mais aprouver ao participante,	
especialmente quando houver	especialmente quando houver	
interesse no resgate parcial,	interesse no resgate parcial,	
observados os dispositivos	observados os dispositivos	
pertinentes no regulamento do	pertinentes no regulamento do	
plano de benefícios.	plano de benefícios.	
§ 2º Na hipótese de	§2º Na hipótese de	
	questionamento, pelo participante,	
das informações constantes do	das informações constantes do	
	extrato previdenciário, o prazo para	
1	opção a que se refere o caput deve	
ser suspenso até que sejam	ser suspenso até que sejam	
prestados, pela EFPC, os	prestados, pela EFPC, os	
esclarecimentos pertinentes,	esclarecimentos pertinentes,	
observado o prazo de trinta dias, contados da data do	observado o prazo de trinta dias, contados da data do	
	questionamento.	
questionamento. § 3º Na hipótese de opção pela	<u> </u>	Incluiu so o inciso VI, guo
portabilidade, as informações de		lncluiu-se o inciso VI, que trata do "valor a ser objeto
que tratam os incisos IV, V e VII do	<u>-</u>	de portabilidade, com
art. 9º devem constar do termo de		segregação entre as
opção.		parcelas correspondentes
ορςασ.		às contribuições do
		participante e do
		patrocinador, e o critério
		para sua atualização até a
		data da sua efetiva
		transferência".
Termo de portabilidade	Termo de Portabilidade	
Art. 9º A portabilidade deve ser	Art. 122. A portabilidade deve ser	
implementada por meio de termo	implementada por meio de termo	
de portabilidade emitido pela	de portabilidade emitido pela	
1 .	entidade de origem, em meio físico	
ou eletrônico, contendo, no	ou eletrônico, contendo, no	
mínimo:	mínimo:	
I - a identificação do participante e	l - a identificação do participante e	
sua anuência quanto às	sua anuência quanto às	
informações constantes do termo	informações constantes do termo	
de portabilidade;	de portabilidade;	
II - a identificação da entidade de	II - a identificação da entidade de	
origem, com assinatura do seu	origem, com assinatura do seu	
representante legal;	representante legal;	
III - a identificação do plano de	III - a identificação do plano de	
benefícios de origem;	benefícios de origem;	
IV - a identificação da entidade de	IV - a identificação da entidade de	
destino, incluindo os dados de	destino, incluindo os dados de	
contato para envio do termo de	contato para envio do termo de	

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE	COMENTÁRIOS
16/11/2022	14/08/2023	(QUANDO APLICÁVEL)
portabilidade;	portabilidade;	
V - a identificação do plano de	V - a identificação do plano de	
benefícios de destino;	benefícios de destino;	
VI - o valor a ser objeto de	VI - o valor a ser objeto de	
portabilidade, com segregação	portabilidade, com segregação	
entre as parcelas correspondentes	entre as parcelas correspondentes	
às contribuições do participante e	às contribuições do participante e	
do patrocinador, e o critério para	do patrocinador, e o critério para	
sua atualização até a data da sua	sua atualização até a data da sua	
efetiva transferência; e	efetiva transferência; e	
VII - a indicação dos dados	VII - a indicação dos dados	
bancários de titularidade da	bancários de titularidade da	
entidade de destino, a serem	entidade de destino, a serem	
utilizados para a transferência dos	utilizados para a transferência dos	
recursos.	recursos.	
§ 1º Para fins do disposto neste	§1º Para fins do disposto neste	
artigo, entende-se por:	artigo, entende-se por:	
I - entidade de origem: aquela que	l - entidade de origem: aquela que	
	administra o plano de benefícios ao	
· ·	qual está vinculado o participante;	
e	e	
II - entidade de destino: aquela que	II - entidade de destino: aquela que	
administra o plano de benefícios ao	administra o plano de benefícios ao	
qual o participante pretende	qual o participante pretende	
transferir seus recursos.	transferir seus recursos.	
§ 2º Em caso de portabilidade entre	§2º Em caso de portabilidade entre	
planos administrados pela mesma	planos administrados pela mesma	
entidade, as informações previstas	entidade, as informações previstas	
nos incisos IV e VII do caput ficam	nos incisos IV e VII do caput ficam	
dispensadas da inclusão no termo	dispensadas da inclusão no termo	
de portabilidade.	de portabilidade.	
Art. 10. A entidade de origem deve	Art. 123. A entidade de origem	
encaminhar o termo de	deve encaminhar o termo de	
portabilidade à entidade de	portabilidade à entidade de	
destino, observado o prazo de cinco	destino, observado o prazo de cinco	
dias úteis, contados da data do	dias úteis, contados da data do	
protocolo do termo de opção ou do	protocolo do termo de opção ou do	
envio das informações necessárias	envio das informações necessárias	
para a confecção do termo de	para a confecção do termo de	
portabilidade.	portabilidade.	
Parágrafo único. Quando se tratar	Parágrafo único. Quando se tratar	
de portabilidade para entidade	de portabilidade para entidade	
aberta de previdência	aberta de previdência	
complementar ou sociedade	complementar ou sociedade	
seguradora, o respectivo termo	seguradora, o respectivo termo	
deve ser entregue ao próprio	deve ser entregue ao próprio	
participante.	participante.	
Art. 11. O valor a ser objeto de	Art. 124. O valor a ser objeto de	
portabilidade corresponde ao	portabilidade corresponde ao	
	somatório dos valores referidos nos	
incisos I a IV do art. 5º, acrescido	incisos I a IV do art. 118, acrescido	
de eventuais contribuições	de eventuais contribuições	
I -	I - 1	ı I

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
10/11/2022	14/06/2023	(QUANDO APLICÁVEL)
efetuadas posteriormente a essa	efetuadas posteriormente a essa	
data. Art. 12. A entidade de destino deve	data. Art. 125. A entidade de destino	Alterou-se "registro
manter registro contábil específico		contábil específico" por
dos recursos recepcionados de		"controle segregado
outros planos em decorrência da	recepcionados de outros planos em	, , ,
portabilidade.		trata-se de um controle
portubilidade.	•	gerencial.
§ 1º Os recursos de que trata o		Incluiu-se a expressão "na
caput devem ser segregados entre	· ·	entidade de origem", para
contribuições do participante e do		deixar mais clara a
patrocinador.	contribuições do participante e do	responsabilidade desta em
	patrocinador.	segregar os recursos
		oriundos de portabilidade.
§ 2º O disposto no caput não se	§2º O disposto no caput não se	
aplica à parcela utilizada para	aplica à parcela utilizada para	
pagamento de aporte inicial	pagamento de aporte inicial	
previsto no regulamento e na nota	previsto no regulamento e na nota	
técnica atuarial do plano de	técnica atuarial do plano de	
benefícios de destino.	benefícios de destino.	
Art. 13. A segregação de que tratam os incisos I e II do art. 5º, a	Art. 126. A segregação de que tratam os incisos I e II do art. 118, a	
alínea "a" do inciso I e a alínea "b"	alínea "a" do incisos I e a alínea "b"	
	do inciso II do art. 119, o inciso VI	
art. 9º e o § 1º do art. 12 não se	do art. 122 e o § 1º do art. 125 não	
aplica aos recursos:	se aplica aos recursos:	
l - recebidos em decorrência de	l - recebidos em decorrência de	
retirada de patrocínio de outro	retirada de patrocínio de outro	
plano previdenciário; e	plano previdenciário; e	
II - decorrentes de portabilidade		Incluiu-se referência ao dia
realizada anteriormente à vigência		1º de janeiro de 2023,
desta Resolução.		data da entrada em vigor
		da Resolução CNPC nº
\$ 10 Oc required referides as servit		50/2022.
§ 1º Os recursos referidos no caput podem ser informados como	podem ser informados como	
contribuições do participante.	contribuições do participante.	
§ 2º Quando a modelagem de	\$2º Quando a modelagem de	
acumulação do recurso garantidor	acumulação do recurso garantidor	
do benefício pleno for de benefício	do benefício pleno for de benefício	
definido, a EFPC pode assumir	definido, a EFPC pode assumir	
como valor das contribuições do	como valor das contribuições do	
patrocinador a diferença entre a	patrocinador a diferença entre a	
reserva matemática e a reserva	reserva matemática e a reserva	
constituída pelo participante	constituída pelo participante	
Art. 14. A transferência dos	Art. 127. A transferência dos	
recursos entre os planos de	recursos entre os planos de	
benefícios de origem e de destino,	benefícios de origem e de destino,	
em decorrência da portabilidade,	em decorrência da portabilidade,	
deve ser efetuada em moeda	deve ser efetuada em moeda	
corrente nacional, observado o	corrente nacional, observado o	
prazo de dez dias úteis, contados	prazo de dez dias úteis, contados	

RESOLUÇÃO PREVIC № 17, DE 16/11/2022	RESOLUÇÃO PREVIC № 23, DE 14/08/2023	COMENTÁRIOS
10/11/1011	1-700/1013	(QUANDO APLICÁVEL)
da data do protocolo do termo de	da data do protocolo do termo de	
portabilidade a que se refere o art.	portabilidade perante a entidade de	
9º perante a entidade de origem ou	origem ou da data em o	
da data em o participante tiver	participante tiver realizado a	
realizado a entrega completa da	entrega completa da	
documentação e informações	documentação e informações	
exigidas pela entidade de origem, o	exigidas pela entidade de origem, o	
que resultar no maior prazo.	que resultar no maior prazo.	
Art. 15. As coberturas dos	Art. 128. As coberturas dos	
benefícios dos participantes que	benefícios dos participantes que	
optaram pelo autopatrocínio não	optaram pelo autopatrocínio não	
podem ser distintas daquelas	podem ser distintas daquelas	
previstas no plano de custeio para	previstas no plano de custeio para	
os demais participantes.	os demais participantes.	
	Art. 129. As EFPC devem realizar as	
adaptações obrigatórias nos		para as EFPC adaptarem
regulamentos dos planos de	, ,	os regulamentos de seus
benefícios administrados, em razão		
das disposições da Resolução CNPC		
nº 50, de 16 de fevereiro de 2022,	n^{o} 50, de 16 de fevereiro de 2022,	da Res. CNPC 50, de
até o dia 31 de dezembro de 2023.		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	observado o disposto no art. 17 da	31/12/2025.
	Lei Complementar nº 109, de 2001.	
Parágrafo único. Os planos que	Parágrafo único. Os planos que	
possuam somente assistidos em	possuem somente assistidos em	
gozo de benefícios de prestação	gozo de benefícios de prestação	
continuada e participantes ativos	continuada e participantes ativos	
	elegíveis ao benefício programado	
estão dispensados de realizar as	estão dispensados de realizar as	
adaptações referidas no caput.	adaptações referidas no caput.	

Em 25.08.2023 (alterado 24.10.2023, em função da retificação da Resolução Previc 23/2023)

[≛] João Marcelo Carvalho, sócio do escritório Santos Bevilaqua Advogados.

^{**} Rafaela Gonçalves Souza, advogada do escritório Santos Bevilaqua Advogados.